

Atos Oficiais – Prefeitura Municipal de Ipatinga

DECRETO Nº 9.636, DE 8 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre a prorrogação das medidas para enfrentamento à COVID-19, estabelecidas pelo Governo do Estado de Minas Gerais através da deliberação nº 130 - Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico, com adaptações, e altera o Decreto Municipal n.º 9.578, de 5 de fevereiro de 2021."

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 78 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado o "Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico – Onda Roxa" no Município de Ipatinga, observadas as medidas dispostas na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 3 de março de 2021, com as adequações previstas neste Decreto.

Art. 2º Nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 3 de março de 2021, ficam suspensos os serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo não se aplica:

I - às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos a que se refere o caput, desde que respeitados os protocolos sanitários estabelecidos pelos órgãos e autoridades de saúde;

II - às atividades que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio ou de retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento;

III - aos serviços e atividades de comércio varejista e atacadista, bem como as atividades de prestação de serviços, desde que observadas as medidas de proteção e restrição sanitárias estabelecidas pelas autoridades de saúde;

VI - às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público;

V - aos cultos religiosos;

VI - aos cursos de formação e capacitação de segurança privada e vigilantes.

§ 2º Os serviços e atividades de comércio varejista e atacadista de que trata o inciso III do caput, poderão funcionar de 5h (cinco horas) às 20h (vinte horas), mediante o cumprimento das medidas sanitárias e protocolos de biossegurança estabelecidos pelas autoridades de saúde.

§ 3º Permanece suspenso, durante a vigência da Onda Roxa, o funcionamento de bares e restaurantes – ressalvada a entrega de mercadorias em domicílio (delivery) ou de retirada em balcão – boates, teatros e casas de espetáculos.

Art. 3º Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operações e cadeias de insumo, abastecimento e fornecimento:

I - setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;

II - indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;

III - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

IV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V - distribuidoras de gás;

VI - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII - agências bancárias e similares, agências da Previdência Social e unidades de outros órgãos;

IX - cadeia industrial de alimentos;

X - agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI - telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, incluindo gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII - construção civil;

XIII - setores industriais;

XIV - lavanderias;

XV - assistência veterinária e pet shops;

XVI - transporte e entrega de cargas em geral;

XVII - call center;

XXVIII - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive de máquinas agrícolas e afins;

XIX - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, incluindo a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX - controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI - atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII - comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual - EPI e clínico-hospitalares, incluindo tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII - representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV - relacionados à contabilidade;

XXV - serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXVI - hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres, para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

XXVII - atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;

XXVIII - transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

XXIX - atividades físicas, academias de musculação e assemelhadas, estúdios, centros de ginástica, kart e demais modalidades esportivas;

XXX - salões de beleza.

XXXI – serviços e atividades de comércio varejista e atacadista.

Parágrafo único. As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários estabelecidos pelos órgãos e autoridades de saúde, e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos (delivery).

Art. 4º O funcionamento das atividades e serviços de que tratam o § 1º do art. 2º e o art. 3º deste Decreto está condicionado à intensificação do cumprimento das seguintes determinações:

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus.

II - providenciar controle fixo na entrada dos estabelecimentos, mantendo funcionários para organizar as filas de entrada, caso houver, por meio de sinalizadores de cor visível e destacada, colados no piso da área externa, com distância mínima de 2,00m (dois metros), para evitar aglomeração e distribuir o fluxo de pessoas;

III - adotar medidas para manter o distanciamento entre as pessoas no interior do estabelecimento, evitando aglomeração;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70%, ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e no interior dos estabelecimentos – em locais visíveis e de fácil acesso;

V - disponibilizar material de higiene e equipamento de proteção individual, como protetor facial (*face shield*), máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, orientando os colaboradores de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

VI - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial com higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

VII - intensificar a higienização de todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, antes e após cada utilização;

VIII - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

IX - priorizar, quando for o caso, o funcionamento nas modalidades de entrega de mercadorias em domicílio (*delivery*), retirada no local ou pelo sistema *drive-thru*;

X - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5°C (trinta e sete vírgula cinco graus celsius);

XI - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar.

Art. 5º Fica resguardada a prestação de serviços públicos essenciais, em especial:

I - tratamento e abastecimento de água;

II - unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar;

III - serviço funerário;

IV - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V - exercício regular do poder de polícia administrativa;

VI - transporte público, incluindo táxi e mototáxi.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de que trata o caput observará os protocolos de biossegurança sanitário-epidemiológicos aplicáveis.



Art. 6º A realização de cultos fica limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de lotação, sem prejuízo da adoção e cumprimento das recomendações dos órgãos de saúde e autoridades sanitárias competentes.

Art. 7º Fica restabelecida a cobrança da tarifa de utilização do estacionamento rotativo no Município de Ipatinga, denominado "faixa azul".

Art. 8º O transporte público coletivo de passageiros no Município de Ipatinga deverá ser realizado de acordo com as seguintes medidas, sem prejuízo da adoção das demais medidas sanitárias estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção à propagação da COVID-19:

I - lotação dos veículos não poderá exceder à capacidade de passageiros sentados, respeitado o número de poltronas existentes nos veículos;

II - uso de máscara, de forma adequada, pelos passageiros, motoristas e cobradores;

III - desinfecção dos veículos a cada viagem;

IV - manter à disposição, na entrada e saída do veículo, álcool na concentração 70% (setenta por cento) para utilização dos passageiros, motoristas e cobradores;

V - circular com janelas e alçapões de teto abertos.

§ 1º A concessionária de serviços de transporte coletivo deverá disponibilizar veículos reservas em número suficiente para garantir o cumprimento das disposições deste artigo, inclusive nos horários de maior fluxo de passageiros, realizando viagens extras sempre que necessário.

§ 2º No caso de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis, fica vedado o transporte de passageiros no banco da frente e a utilização de ar condicionado.

§ 3º Fica suspensa a circulação dos denominados "Trenzinhos da Alegria".

Art. 9º As atividades físicas, academias de musculação e assemelhadas, estúdios, centros de ginástica, kart, outras modalidades esportivas e salões de beleza deverão respeitar as seguintes medidas, sem prejuízo da adoção das demais medidas sanitárias estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção à propagação da COVID-19:

I - afixar, na entrada e no interior dos estabelecimentos, avisos de conscientização da necessidade de higienização pessoal e da adoção das medidas de prevenção e enfrentamento do contágio pelo coronavírus;

II - intensificar rigorosamente as ações de limpeza nos estabelecimentos, de forma contínua, em especial realizar a higienização das áreas comuns e de circulação, pisos, balcões, corrimões, maçanetas, sanitários e superfície de equipamentos, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante indicado pela ANVISA;

III - higienizar com álcool 70% (setenta por cento) todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, inclusive máquinas para pagamento com cartões, e todos os aparelhos compartilhados, antes e após cada utilização;

IV - disponibilizar álcool-gel ou líquido 70% (setenta por cento), ou soluções antissépticas/sanitizantes de efeito similar, na entrada e no interior dos estabelecimentos - em locais visíveis e de fácil acesso;

V - impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras de proteção facial, com adequada cobertura sobre o nariz e a boca;

VI - manter um termômetro digital remoto, proibindo a entrada e permanência de pessoas com temperatura corporal superior a 37,5°C (trinta e sete vírgula cinco graus celsius);

VII - garantir que os ambientes estejam ventilados, facilitando a circulação de ar;

VIII - afixar, na entrada do estabelecimento, placa informando a capacidade máxima de lotação;

IX - disponibilizar profissional para realizar a abordagem de frequentadores, clientes, funcionários e fornecedores para uso de preparações alcoólicas (gel ou líquida com concentração de 70%) na entrada do estabelecimento e, se possível, de forma intercalada

nos corredores, recomendando por meio de informativos a necessidade do seu uso constante;

X - proibir a utilização de ejetor bucal de bebedouro;

XI - fiscalizar a distância mínima entre atletas, usuários e colaboradores, durante a realização de atividades físicas, que deverá ser de 4 (quatro) metros, devendo ser demarcadas as áreas com fita zebra para garantir o necessário distanciamento.

§ 1º As academias de musculação e assemelhadas, estúdios, centros de ginástica e demais estabelecimento que ofertam outras modalidades esportivas terão ocupação reduzida a 30% (trinta por cento) da sua capacidade máxima.

§ 2º Ficam vedadas em quaisquer ambientes as atividades esportivas coletivas, bem como qualquer modalidade que gere contato físico entre seus praticantes.

Art. 10. Ficam restabelecidos os serviços de atendimentos presenciais nos órgãos e setores que integram o Poder Executivo Municipal, observado o cumprimento das medidas de prevenção ao contágio da COVID-19 determinadas pelos órgãos de saúde e autoridades sanitária.

Art. 11. Para a intensificação da fiscalização e controle do avanço da disseminação da COVID-19, serão instaladas barreiras sanitárias em locais definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela coordenação das barreiras, em colaboração com demais autoridades competentes.

§ 1º Caso seja identificado o deslocamento de pacientes entre instituições pré-hospitalares e hospitalares, sem o encaminhamento do profissional médico ou sem a devida autorização de transferência pelo Sistema Estadual de Regulação Assistencial - SUSfácil, conforme o caso, a autoridade sanitária responsável procederá ao registro da ocorrência, e posterior encaminhamento do procedimento ao Ministério Público.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, o Município não deixará o paciente desassistido, em observância ao princípio da universalidade do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 12. O descumprimento das medidas dispostas neste Decreto, nas disposições contidas na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 2021, e demais normas de enfrentamento à COVID-19, estabelecidas pelo Poder Executivo, sujeitará o infrator às sanções previstas no Decreto Municipal nº 9.578, de 5 de fevereiro de 2021, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. As infrações sanitárias que possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 13. O inciso I do art. 2º do Decreto Municipal n.º 9.578, de 5 de fevereiro de 2021 – que “Dispõe sobre os procedimentos para aplicação de multas e sanções pelo descumprimento das medidas restritivas temporárias para enfrentamento da disseminação da COVID-19, e dá outras providências.”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I – multa no valor de 10 UFPI (dez Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga);

(...).”

Art. 14. Fica revogado o Decreto Municipal nº 9.630, de 30 de março de 2021.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 8 de abril de 2021.

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal